ARTIGO 384 DA CLT E SEU ASPECTO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL OU NORMA NÃO RECEPCIONADA?

Gianini Rocha Gois Prado*

RESUMO: Este artigo apresenta uma análise crítica sobre as correntes doutrinárias que divergem quanto à aplicabilidade do artigo 384 da CLT, sua interpretação e posição em face da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, destacando a evolução sociológica e as mudanças de paradigmas.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal. Direito Fundamental. Dignidade Humana. Isonomia.

1. INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis Trabalhistas, no Capítulo III que disciplina os períodos de descanso em face da proteção do trabalho da mulher, precisamente no artigo 384, preceitua o direito ao intervalo de quinze minutos, para a mulher, antes de dar início à jornada extraordinária, a saber: "Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho".

Hodiernamente ainda pairam divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a sua aplicabilidade e abrangência interpretativa face à CRFB/88.

A divergência prima face emana em se definir se tal dispositivo foi recepcionado ou não pela Constituição da República Federal do Brasil de 1988 e, em caso positivo, se sua interpretação deve ser feita de modo isonômico materialmente para homens e mulheres ou somente para estas.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA JURÍDICO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

* Advogada militante desde 1996, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes e em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp.

Na Idade Média, o direito natural ou "direito não escrito" era considerado superior e anterior ao direito positivo, pois refletia a vontade divina em toda sua plenitude, vez que era a vontade da lei escrita.

Até o final do século XVIII conviviam as duas espécies de direito, o natural e o positivo. Após tal período passou a prevalecer o positivismo jurídico por retratar uma segurança jurídica e ser considerado o direito propriamente dito, saindo de cena o direito natural que perdeu o *status* de direito.

Esta transitoriedade dá vez à passagem da concepção dualista que conviviam as duas espécies de direito que eram o natural e o positivo para a corrente monista, donde passou a imperar o positivismo do Estado.

O Código de Napoleão de 1804 rechaçava a ideia de que a sociedade fosse regida por princípios de direito natural, uma vez que as leis devem trazer as previsões para solucionarem os casos concretos, dando ideia de plenitude do sistema, sem espaço para lacunas jurídicas.

Para Noberto Bobbio: "O positivismo jurídico considera a norma como um comando, formulando a teoria imperativista do direito".

No sistema positivista, ao juiz não é dado o poder-dever de ultrapassar os limites trazidos pelo legislador, posto que se a lei é justa ou injusta, somente cabe ao seu aplicador seguir os seus ditames, resolvendo os casos que lhe são postos de acordo com o direito positivado pelo Estado.

"Dura Lex sed Lex" era o jargão preferido pelos amantes do sistema positivista, pois a questão de direito justo ou injusto apenas ficava no âmbito filosófico, posto que a lei é sempre justa em face de que ela emana da vontade do povo, através dos seus legisladores escolhidos pelo sufrágio universal.

Montequieu afirma que "o juiz é o mero boca da lei". Para o positivismo, o juiz deve utilizar o método da interpretação literal e gramatical, jamais se permitindo em tal sistema o ativismo pan ou microprocessual.

Não poderia deixar de falar sobre o normativismo kelsiano que no início do século XX publicou a sua obra mais importante do pensamento jurídico, a tão aclamada *Teoria Pura do Direito*. O austríaco Hans Kelsen revelou por tal obra o seu intento de construir a teoria "pura" do direito.

Seu principal escopo era de concretizar o estudo do direito na norma, sem negar a conexão que havia entre as disciplinas de conhecimento humano. Porém, pela sua teoria ele procurava afastar da ciência do

direito os fatores que não lhe são próprios, uma vez que o direito deveria se ocupar apenas e tão somente com o ordem normativa. Havia um apelo ao olhar puro do jurista que não deve se deixar influenciar pelas ideologias e a ideia de norma era no sentido estrito, ou seja, a lei.

Kelsen propôs um corte epistemológico do Direito, uma vez que o jurista deve ter a sua atenção voltada somente para a norma. Divulgou ainda a concepção unitarista do direito, teoria monista, em que o Estado era a única fonte normativa.

A moderna doutrina traz uma forte crítica à famosa Teoria Pura do Direito, posto que se o olhar do jurista for puro e abstrair os fatores: psicológicos, sociológicos, ideológicos, humanísticos, políticos, éticos e morais, está se dando mais valor ao tecnicismo jurídico do que à aplicação da norma com os fins a que ela efetivamente se propõe.

Na visão da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, figura como uma vertente do culturalismo, quando ele afirma que direito é fato, valor e norma. Direito é o fato social, mas o sentido jurídico da norma, ao que se soma o valor atribuído ao intérprete. Nesta concepção, o direito é um fenômeno plural-pluralismo jurídico, ao contrário do que pensava Kelsen, para quem o direito contém somente normas.

Ainda no século XIX, Ihering já afirmava que: "direito não é um fim em si mesmo, mas tão somente um meio a serviço de um fim, sendo que esta finalidade consiste na existência da própria sociedade".

O término do regime nazista e o final da II Guerra Mundial ocasionaram uma grande transição com mudanças significativas quanto ao positivismo ideológico até então consolidado no sistema jurídico.

As atrocidades praticadas pelo regime nazista foi um retirar de véu para o positivismo ideológico que, até estão, é consolidado e imaculado.

Traz Goerge Marmeslstein que, pela teoria positivista, a norma deve ser cumprida e obedecida incondicionalmente pelas autoridades públicas e pelos cidadãos, independentemente de seu conteúdo, não cabendo ao jurista formular qualquer juízo de valor, apenas deverá cumpri-la rigorosamente.

E esta foi a tese levantada em defesa, pelos advogados, dos nazistas, posto que como agiram sob o comando de Hitler, apenas estavam cumprindo ordens e por sua vez cumprindo as leis e, por isto, não haveria o que se falar em responsabilização pelo crimes diabólicos, inclusive genocídio, praticados contra a humanidade.

Deste marco histórico emanou nova corrente jusfilosófica que é

chamado de pós-positivismo, cujo propósito é inserir na ciência jurídica os valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade da pessoa humana.

O hoje Ministro do STF Luís Roberto Barroso em sua obra O *direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da Constituição brasileira* diz que "O papel aceita tudo. Logo, o legislador, mesmo representando uma suposta vontade da maioria, pode ser tão opressor quanto o pior dos tiranos".

Para Paulo Bonavides, a lei cede espaço aos valores e aos princípios, que se convergem "em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais", transformando a teoria dos princípios no coração da Constituição.

Nenhum ato poderá ser em conformidade com o direito se for incompatível com os direitos fundamentais.

Os princípios jurídicos deixam de ter um caráter meramente subsidiário. Há uma mudança relevante de paradigmas trazida com a CRFB/88, donde se considera a forte carga de valores que possuem os princípios.

O Direito Constitucional sofreu mutação pela doutrina do neoconstitucionalismo em que o ordenamento jurídico não é somente composto apenas de leis, mas de princípios que passam a ter uma eficácia normativa.

A doutrina moderna defende o pós-positivismo em que o magistrado deixa de ser o mero "boca da lei" para ser o "boca da justiça".

O ativismo endoprocessual ou em sentido micro se concretiza pela busca da verdade real, pelo aconselhamento às partes, pelas participações mais ativas em mesa de audiências, pelas inúmeras tentativas de uma composição que fomente a paz social e principalmente pela rápida e justa entrega da prestação da tutela jurisdicional, tendo em vista que o processo não é um fim em si mesmo.

Já o ativismo panprocessual ou em seu sentido lato que é aplicado pela mais elevada Corte e mostra que hoje o aplicador do direito garante, até que o legislador se manifeste, o exercício do direito para que a sociedade não fique prejudicada em seus anseios, em face da inércia do legislador, como aconteceu no caso da greve no serviço público e da dispensa coletiva, por exemplo.

Para Ricardo Maurício Freire Soares:

> "Uma das grandes mudanças ocorridas no direito constitucional ao longo do século XX foi a atribuição da norma constitucional do status de norma jurídica, superando-se o modelo anacrônico, segundo o qual a Constituição era vista com o mero convite político à atuação dos Poderes Públicos. A eficácia das normas constitucionais ficava, assim, condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador, não se reconhecendo ao Poder Judiciário nenhum papel relevante na realização dos valores e fins da Carta Magna".

Salienta Dirley da Cunha Júnior que:

> "A Constituição deixou de ser concebida como simples manifesto político para ser compreendido como diploma composto de normas jurídicas fundamentais e supremas. Isto porque a Constituição como interpretativa de toda norma jurídica, é particularmente suprema, ostentando posição de proeminência em face das demais normas, que a ela deverão conformar-se quanto ao modo de elaboração compatibilidade forma e quanto à matéria (compatibilidade material)".

3. TÉCNICA INTERPRETATIVA CONSTITUCIONAL MODERNA E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Cediço é que a lei é que deve ser interpretada em conformidade com a Constituição e não a Constituição interpretada em conformidade com a lei.

Segundo J.J. Canotilho, "interpretar uma norma constitucional consiste em atribuir um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos na Constituição com o fim de obter uma decisão de problemas práticos normativos-constitucionalmente fundada".

Para Jorge Miranda: A Constituição é quem deve dirigir o hermeneuta na interpretação das leis porquanto a superioridade e relevância da Carta Magna.

Dentre as modalidades de princípios de interpretação constitucional, o princípio da interpretação conforme a Constituição se destaca como um princípio constitucional de hermenêutica e para outros como um método de controle de constitucionalidade.

Para Luiz Barroso:

> "A interpretação conforme a Constituição compreende sutilezas que se escondem por trás designação turística do princípio. Cuida-se, por certo, da escolha de uma linha de interpretação de uma norma legal, em meio a outra que o Texto comportaria. Mas, se fosse somente isso, ela não distinguiria da mera presunção da constitucionalidade dos atos legislativos, que também impõe o aproveitamento da norma sempre que possível. O conceito sugere mais: a necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É ainda, da sua natureza excluir a interpretação ou as interpretações que contravenham a Constituição."

Na visão de Alexandre de Moraes, há subdivisão quanto à interpretação conforme em três espécies, a saber: interpretação conforme com redução de texto, sem redução de texto e conferindo à norma impugnada uma determinada interpretação que lhe preserve a constitucionalidade e conforme sem redução de texto, excluindo da norma impugnada uma interpretação que lhe acarretaria a inconstitucionalidade.

E, apesar de no Direito do Trabalho haver um sistema específico de interpretação cujo princípio protetivo, observando o *in dubio pro misero* e da aplicabilidade da norma mais favorável, Délio Maranhão adverte que: "Não é verdadeiro que, na dúvida deve o juiz sempre interpretá-las em sentido favorável ao trabalhador. Uma norma não se interpreta isoladamente, mas em função do sistema que integra e do fim social a que se dirige. A valoração sistemática da norma e o propósito a que se destina pode revelar-se um sentido contrário a pretensão do empregado, no caso a ser decidido".

4. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS DO ARTIGO 384 DA CLT

O artigo 384 da CLT que preceitua em seu texto, para a mulher, o direito ao intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, não assentou posição confortável no nosso ordenamento jurídico até os dias de hoje, carecendo de uma análise mais profunda para que seja consolidada sua necessidade de aplicação no moderno pacto laboral.

A não recepção trazida por alguns doutrinadores do referido direito ao intervalo para a mulher, assenta no fundamento de que o referido artigo 384 da CLT não está relacionado à proteção à maternidade e de que não se justifica o tratamento diferenciador entre homens de mulheres, restando a lei ancilosa e justamento por conta destes fundamentos é que há violação ao princípio da isonomia insculpido na CRFB/88.

Para Sério Pinto Martins:

> "O preceito em comentário conflita com o inciso I do artigo 5º da Constituição, em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Não há tal descanso para o homem. Quanto à mulher, tal preceito mostra-se discriminatório, pois o empregador pode preferir a contratação de homens, em vez de mulheres, para o caso de prorrogação do horário normal, pois não precisará conceder o intervalo de 15 minutos para prorrogar a jornada de trabalho da mulher."

A saudosa Alice Monteiro de Barros entendia que o intervalo de descanso em benefício exclusivo da mulher seria incompatível com o tratamento isonômico entre homens e mulheres, previsto pela ordem constitucional e em seu plano prático enseja a discriminação que prejudica a inserção feminina no mercado de trabalho, posto que o ônus da promoção do descanso prévio a prorrogação da jornada favoreceria a contratação de homens, não contemplados pelo artigo 384 da CLT.

Há doutrina que critica tal posição, sob o fundamento de que como vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio do não retrocesso social, trazendo a nossa CRFB/88 garantias para as mulheres tais como a estabilidade gestacional, estabelecida no ADCT 10, II b CRFB/88, e a aposentação como menor tempo, artigo 40, §1º, III da CRFB/88, o artigo

384 da CLT possui recepção em conformidade com a Carta Magna.

Neste sentido evidencia Luís Roberto Barroso que "[...] embora existam classificações suspeitas, como as fundadas em origem, raça, sexo, cor e idade (CF, art. 3º., IV), poderão elas subsistir validamente se atenderem, com razoabilidade, a um fim constitucionalmente legítimo.

Para o saudoso Amauri Mascaro Nascimento compreende que o peculiar benefício juslaboral em prol da mulher é integralmente hígido, sendo verdadeira *conditio sine qua non* para a prorrogação da jornada de trabalho.

Maurício Godinho Delgado dispõe que o intervalo especial de 15 minutos deferido pelo artigo 384 da CLT às mulheres em caso de prorrogação do horário normal de trabalho, antes do início da prestação das horas extras, é considerado eficaz, por ser compatível com a Constituição Federal.

Neste sentido o C. TST e o C. TRT 20, a saber:

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO PARA DESCANSO. ARTIGO 384 DA CLT. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do artigo 5º da Constituição, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. **II** -Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de 15 minutos antes do início do período de sobretrabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na *ratio legis* da norma consolidada, afasta, a um só tempo, a pretensa agressão ao princípio da isonomia e a avantajada ideia de *capitis deminutio* em relação às mulheres. **III** - Aliás, a se levar às últimas consequências o que prescreve o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão então deveria ser no sentido de se estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, comum a ambos os sexos, e não a que preconizam aqui e acolá o princípio da isonomia, expresso também no tratamento desigual dos desiguais na medida das respectivas desigualdades, prestar-se como fundamento para a extinção do direito consagrado no artigo 384 da CLT. **IV** - Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Pleno

do dia 17.11.2008, em acórdão da relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **V** - Recurso provido. **Processo**: RR - 42400-97.2009.5.04.0221 **Data de Julgamento**: 01/12/2010, **Relator Ministro**: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, **Data de Publicação**: **DEJT** 17/12/2010

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ESPECIAL CONTIDO NO ARTIGO 384, DA CLT. DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. RECEPÇÃO DO DISPOSITIVO PELA CARTA MAGNA. REFORMA DA SENTENÇA. Considerando que a Constituição Federal recepcionou o artigo 384, da CLT, vez que o mesmo visa preservar as trabalhadoras do desgaste que o labor em sobrejornada acarreta, tendo em vista que a maioria destas Obreiras possui dupla jornada, no trabalho e em seus lares, tem-se, nesse passo, que a concessão do intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária da mulher Empregada mostra-se perfeitamente cabível, pois a Lei, embora tenha estabelecido que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, previu situações especiais nas quais a mulher recebe tratamento diferenciado do homem, sem que tal distinção se configure ofensa ao princípio da isonomia, não havendo que se falar, outrossim, em estender tal benefício aos Empregados masculinos, justamente porque a concessão do intervalo visa o tratamento diferenciado de pessoas que se encontram em situações diferentes, o homem e a mulher, no que concerne às peculiaridades biológicas e sociais. Neste passo, temos que a concessão do intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária da mulher pleiteada pela Reclamante é perfeitamente cabível, reformando-se a Sentença para deferir à Empregada o pagamento de 15 minutos previstos no artigo 384, da CLT, antes de iniciar o trabalho extraordinário, nos dias em que houve prorrogação da jornada. Recurso Adesivo da Reclamante a que se dá parcial provimento. PROCESSO nº 0000211-87.2013.5.20.0005. RELATOR: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, PJE, 1ª turma, publicado em 09/07/2014.

Não poderia deixar de falar sobre a corrente doutrinária mais vanguardista que interpreta intervalo insculpido no artigo 384 da CLT como uma garantia que vai ao encontro das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador e, por isso, deverá ser assegurado não só

às mulheres, mas também aos homens, os quais carecem de uma pausa para o seu reestabelecimento físico.

Neste sentido, a *I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho*, realizada no TST, o Enunciado de nº. 22."ART. 384 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (artigo 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores de ambos os sexos."

Vólia Bomfim Cassar entende que a interpretação razoável e plausível do artigo 384 da CLT é no sentido de se admitir que as proibições de discriminações se apliquem tanto para as mulheres quanto para os homens. A interpretação da aplicação conforme, com redução de texto, possibilita maior alcance da norma e a harmoniza com os artigos 5º, caput e inciso I c/c 7º, XXX, da CRFB/88. A exegese é razoável e não contraria a literalidade do texto legal que, apesar de ter se referido apenas às mulheres, não excluiu sua aplicação aos homens, pois se o fizesse seria o caso de declaração de inconstitucionalidade.

5. CONCLUSÃO

Muito embora este trabalho não tenha a pretensão de exaurir a discussão sobre o tema, quanto à interpretação do artigo 384 da CLT e sua abrangência quanto à aplicabilidade, ele busca uma reflexão levando em conta todos os aspectos discutidos pela doutrina.

Incontroverso que a lei não alcança a dinâmica dos fatos sociais, mas os princípios com força normativa, interpretativa e integradora garantem que o aplicador da lei imprima sua visão com equidade a fim de que as condições ancilosas e ontológicas da legislação não permitam as injustiças.

As diversas formas de interpretar se equiparam à condição do admirador de uma obra de arte que imbui a obra pelo seu modo de mirar a tela, mas ao intérprete é dado o poder-dever de garantir a conformidade com o filtro constitucional e com o escopo de garantir a paz social e a ordem jurídica.

Se por um viés, a globalização e a conexão mundial imprimem um modo flexível de interpretar a legislação, os pactos internacionais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos garantem uma interpretação tendo como pilar a dignidade do homem e este como o fim de todo o ordenamento jurídico.

Flávia Piovesan explana que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Hoje o homem tem ocupado cada vez mais igualitariamente as obrigações que outrora eram consideradas "femininas", como exemplo nas uniões homoafetivas e da isonomia de tratamento quanto à percepção do benefício extensivo a ele, da licença "maternidade", para as adoções, artigo 71ª da Lei 8213/91.

Data máxima vênia, com todo apreço que tenho para os que pensam em contrário, mas o intervalo intrajornada é uma garantia de maior vitalidade para o ser humano, imprimindo-lhe uma longevidade e assegurando maior segurança, proteção e saúde no trabalho.

O retrocesso social não tem lugar, pois que a humanidade evolui a cada dia e a extirpação de tal condição intervalar viola sobretudo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade além do direito humano e fundamental de poder ter uma vida melhor e mais longa e por isso aplicado a homens e mulheres.

___

ARTICLE 384 OF THEIR APPERANCE AND CONSITUCIONAL CLT. FUNDAMENTAL LAW OR REGULATION?

ABSTRACT: This article presents a critical analysis of the doctrinal trnds that diverge as to the applicability of article 384 of the Labor Code, its interpretation and its position in the face of the Constitution of the Federal Republic of Brazil in 1988, highlighting the sociological trends and paradgima shifts.

KEYWORDS: Federal Constitucion. Fundamental Rights. Huamn dignity. Equality.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Tradutor: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.
BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*: limites e possibilidades da constituição brasileira, http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1993;000148216.
BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5 edição. Saraiva,2003 p.189.
BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 7. ed. São Paulo: Malheiros editora,2000, pag. 76.
BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: Lições de filosofia do direito, 1995,p. 27-29.
BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 158-159.
BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 1.047.
CUNHA, Direlei Junior. *Controle de Constitucionalidade*: teoria e prática. Salvador: Juspodium,2006, p. 32..
CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 4 edição. 2010, p. 110/111.
CANOTILHO , J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2 ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1998, p. 1074.
DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12 edição 2013, p. 975.
KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, Coimbra: Aemênio Amado, 1979 p. 1-7.
MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro, 17 ed. Fundação Getúlio Vargas, p. 37.
MARMELSEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3 edição 2011, p.11
MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 69
MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra, 2002, p. 658.
MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo, 2002,

p. 44-45.
NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 534.
NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 22 ed., Editora Forense, p. 214-215.
PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13 edição, 2012, p. 89.
SOARES, Ricardo Marurício Freire. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Editora Saraiva, 2010, p. 124.

Sites consultados:
http://www.trt20.jus.br, acessado em 20/07/2014
http://www.tst.jus.br/, acesso em 20/07/2014.